



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124393-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO PEREIRA FAGUNDES, são agravados REGINA HELENA PUCCIARIELLO, MARCIUS VINICIUS PUCCIARIELLO RUIVO e HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124393-89.2025.8.26.0000

Agravante: João Pereira Fagundes

Agravados: Regina Helena Pucciariello e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 826

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa natural. Presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC). Elementos nos autos que corroboram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Deferimento de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 116 dos autos de origem) que, nos autos de ação indenizatória e de repetição de indébito em decorrência de acidente de trânsito, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, autor da ação.

Agrava o autor pleiteando o deferimento do benefício, uma vez que é aposentado, possui como principal fonte de renda seu benefício previdenciário e possui apenas um cartão de crédito. Aduz que, em que pese o exercício de atividades de taxista, aos autos foram juntados sua declaração de Imposto de Renda e Carteira de trabalho, além de extrato bancário, que demonstram que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Sem contraminuta, uma vez que a parte ré ainda não fora citada, resguardado direito de impugnação pela parte contrária em momento oportuno.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do julgamento do mérito.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Os documentos coligidos aos autos, como a apresentação da carteira de trabalho (fls. 89/92), na qual consta que o agravante é aposentado, bem como o imposto de renda colacionado às fls. 111/127 corroboram a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos inferiores a três salários-mínimos mensais. Registre-se que a presunção de veracidade, no caso de pessoa natural, decorre de expressa disposição legal (art. 99, § 3º, CPC).

Ainda, há de ressaltar que o agravante não possui patrimônio ou

bens declarados, bem como não há movimentações relevantes em sua conta bancária, conforme depreende-se de fls. 105/110).

Além disso, suas faturas de cartão de crédito (fls. 93/104) indicam que o agravante possui padrão de consumo e gastos compatíveis com a renda declarada.

Assim, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, há elementos nos autos que reforçam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, inexistindo indícios em sentido contrário aptos a afastar a necessidade de deferimento da benesse pleiteada.

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Nesse sentido, caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, ora agravante, de rigor a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator